



Ofício nº 997 /16.

Goiânia, 23 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 857 - P, de 27 de outubro de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei complementar n. 09, de 26 do mesmo mês e ano, o qual *“introduz alterações na Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás”*, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo, integralmente, pelas razões a seguir expostas:

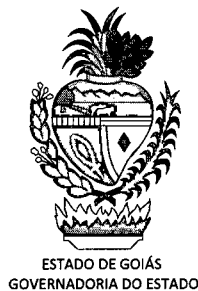
RAZÕES DO VETO

Dispõe o autógrafo de lei complementar acima mencionado:

“Art. 1º O art. 79 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 79.

.....



§ 5º A nomeação para o cargo de Reitor da UEG fica subordinada à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, por voto secreto, após arguição pública, do nome escolhido pelo Governador do Estado.

§ 6º O ofício de encaminhamento ao Poder Legislativo do nome para prévia aprovação de que trata o § 5º deste artigo deve ser acompanhado do currículo completo do escolhido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

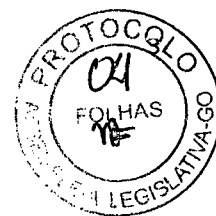
RAZÕES DO VETO: O autógrafo de lei complementar em comento contraria o disposto no art. 20, § 1º, II, alínea “b”, da Constituição Estadual, segundo o qual compete, privativamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Ademais, é importante ressaltar que a escolha dos dirigentes das instituições de educação superior dar-se-á por processo eletivo para constituição de lista tríplice, assegurada a participação dos segmentos da comunidade institucional, em obediência estrita ao princípio da autonomia universitária, sendo a candidatura aos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Estadual de Goiás privativa de professor efetivo com titulação mínima de mestre, nos termos do § 3º do art. 79 da Lei Complementar nº 26/1998, não havendo, portanto, discricionariedade em sua escolha.

O modelo em vigor no Estado de Goiás está em consonância com aquele adotado em diversos estados da federação, e em especial em nível federal, onde, nos termos da Lei nº 9.192/95, regulamentada pelo Decreto nº 1.916/1996, compete ao Presidente da República nomear o Reitor e o Vice-Reitor de universidades mantidas pela União.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Sendo assim, a alternativa que me restou foi vetar integralmente o presente autógrafo de lei complementar, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Margoni Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

SECCINSR
201600013003731



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.
LEI Nº DE DE DE 2016.

Introduz alterações na Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 79 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

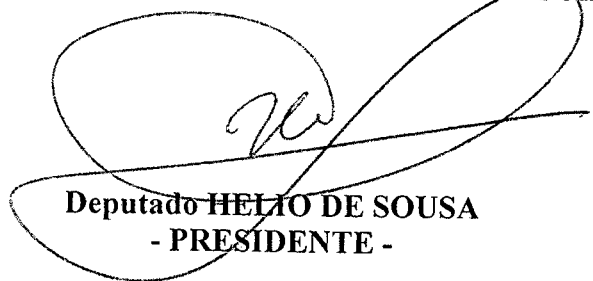
“Art. 79.

§ 5º A nomeação para o cargo de Reitor da UEG fica subordinada à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, por voto secreto, após arguição pública, do nome escolhido pelo Governador do Estado.

§ 6º O ofício de encaminhamento ao Poder Legislativo do nome para prévia aprovação de que trata o § 5º deste artigo deve ser acompanhado do currículo completo do escolhido.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

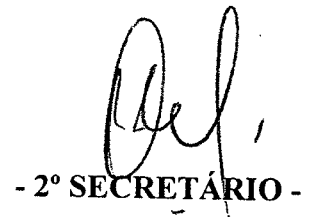
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de outubro de 2016.



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



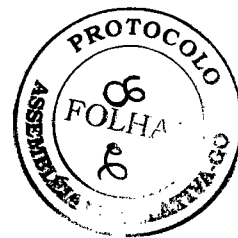
- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei complementar** nº 09, de 26 / 10 / 16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 03 / 11 / 16, via ofício nº 857 / P e, 25 / 11 / 16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 997 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

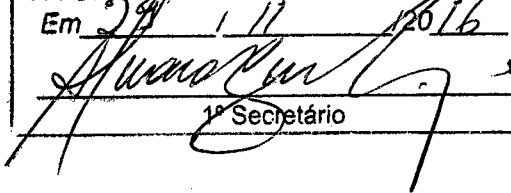
Goiânia 25 / 11 / 16.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Data: 25 / 11 / 16

Seção de Protocolo e Arquivo

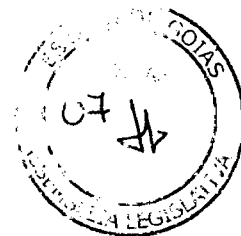
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 29 11 2016



1º Secretário

Faint, illegible text at the bottom left of the page.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003405

Data Autuação: 25/11/2016

Nº Ofício: 997-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL

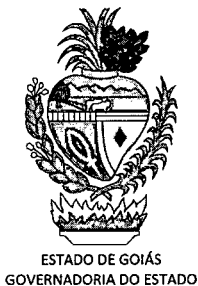
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
09, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº
2016001229.



2016003405

INTEGRAL

DEPUTADO ERNESTO ROLLER.



Ofício nº 997 /16.



Goiânia, 23 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 857 - P, de 27 de outubro de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei complementar n. 09, de 26 do mesmo mês e ano, o qual "*introduz alterações na Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo, integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o autógrafo de lei complementar acima mencionado:

"Art. 1º O art. 79 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 79.
....."



§ 5º A nomeação para o cargo de Reitor da UEG fica subordinada à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, por voto secreto, após arguição pública, do nome escolhido pelo Governador do Estado.

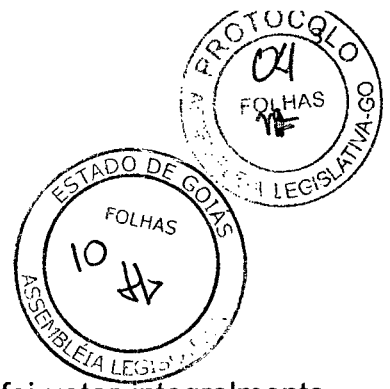
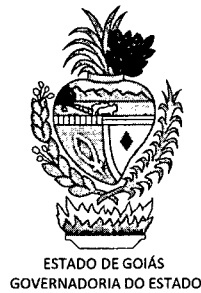
§ 6º O ofício de encaminhamento ao Poder Legislativo do nome para prévia aprovação de que trata o § 5º deste artigo deve ser acompanhado do currículo completo do escolhido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

RAZÕES DO VETO: O autógrafo de lei complementar em comento contraria o disposto no art. 20, § 1º, II, alínea “b”, da Constituição Estadual, segundo o qual compete, privativamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Ademais, é importante ressaltar que a escolha dos dirigentes das instituições de educação superior dar-se-á por processo eletivo para constituição de lista tríplice, assegurada a participação dos segmentos da comunidade institucional, em obediência estrita ao princípio da autonomia universitária, sendo a candidatura aos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Estadual de Goiás privativa de professor efetivo com titulação mínima de mestre, nos termos do § 3º do art. 79 da Lei Complementar nº 26/1998, não havendo, portanto, discricionariedade em sua escolha.

O modelo em vigor no Estado de Goiás está em consonância com aquele adotado em diversos estados da federação, e em especial em nível federal, onde, nos termos da Lei nº 9.192/95, regulamentada pelo Decreto nº 1.916/1996, compete ao Presidente da República nomear o Reitor e o Vice-Reitor de universidades mantidas pela União.



Sendo assim, a alternativa que me restou foi vetar integralmente o presente autógrafo de lei complementar, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

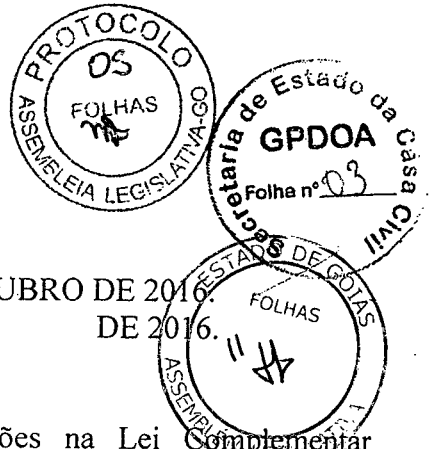
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Assinatura manuscrita de Marconi Ferreira Perillo Júnior, caracterizada por um traço longo e contínuo que se fecha no topo e se desdobra para a direita.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.
LEI Nº DE DE DE 2016.

Introduz alterações na Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 79 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 79.

§ 5º A nomeação para o cargo de Reitor da UEG fica subordinada à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, por voto secreto, após arguição pública, do nome escolhido pelo Governador do Estado.

§ 6º O ofício de encaminhamento ao Poder Legislativo do nome para prévia aprovação de que trata o § 5º deste artigo deve ser acompanhado do currículo completo do escolhido.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de outubro de 2016.

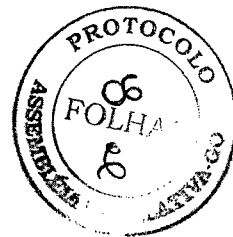

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei complementar nº 09**, de 26/10/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 03/11/16, via ofício nº 857/P e, 25/11/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 997/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

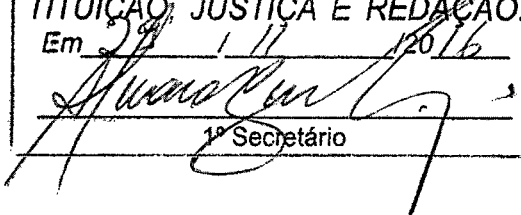
Goiânia 25/11/16.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Data: 25/11/16

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 28 1 11 2016



1º Secretário